



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 949.403-5/8-00, da Comarca de JABOTICABAL, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E UNESP - UNIVERS "JULIO MESQUITA FILHO" (E OUTROS) sendo apelado ADEIR LIBERATO DO AMARAL E ALBERTO CESAR BUSINARO:

ACORDAM, em Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOACIR PERES e COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

GUERRIERI REZENDE
Presidente e Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Comarca: Jaboticabal
Apelantes: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA
Apelados: ADEIR LIBERATO DO AMARAL E OUTROS

Ementa:

“I - Evolução funcional e vantagens pecuniárias outorgadas por portaria do Reitor - validade - eis que referida autoridade agiu por delegação legislativa sem desbordar de seus limites.

II - Benefício dantes outorgado, suspenso para avaliação técnica, deve ser restabelecido no aspecto econômico financeiro, se a novação atual determinou a efetivação das promoções dos agentes autárquicos com retroação à data da vigência do ato administrativo geral. Sentença de procedência. Recursos improvidos”.

VOTO 28.793

1. Demanda proposta por Adeir Liberato do Amaral e Outros em face da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP e da Fazenda do Estado de São Paulo. Asseveram, os autores, que a Portaria nº 161/2003 concedeu aos agentes autárquicos o benefício denominado “Vantagem Promoção - VPRO”, de 5% sobre a remuneração, que fora implantado somente em 2007. Objetivam o pagamento do benefício desde 2003 até a data da implantação administrativa nas folhas de pagamento. A sentença de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

fls. 306/308, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação e condenou a UNESP e a Fazenda ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor da liquidação. Apela as vencidas. A Fazenda Pública alega que para a concessão da promoção almejada pelos autores, necessário o preenchimento dos requisitos descritos no art. 3º da Portaria 161/03. Ressalta, ainda, que em 2004 a Portaria UNESP nº 161/03 foi suspensa pelo Reitor, por falta de previsão orçamentária e efetivado o pagamento em 2007 aos servidores analisados pelo ADP (Acompanhamento de Desenvolvimento Profissional). A UNESP, em seu recurso, alega afronta aos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, uma vez que os direitos pleiteados não possuem amparo legal. Contra-arrazoado os recursos, subiram os autos para julgamento.

2. Inconvincentes os recursos.

O foco da demanda refere-se a direito de recebimento do adicional de 5% decorrente do benefício nominado de “Vantagem Promoção” – VPRO, desde a sua implantação pela Portaria UNESP nº 161 de 04/04/2003.

3. Os demandantes demonstraram que estão enquadrados na Portaria UNESP nº 161, de 04/04/2003 e participaram do programa de promoção, mediante avaliação anual, denominado VPRO com reflexo financeiro correspondente a 5% a cada promoção (art. 10 da referida Portaria).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

4. O ato administrativo geral secundário que outorgou direito aos recorridos foi suspenso até que fossem concluídas as revisões do sistema de acompanhamento de desenvolvimento profissional e do plano de carreira. Esse ato, deduzido por autoridade competente, apenas suspendeu o benefício por motivo técnico-profissional e jamais por inconsistência jurídica ou violação do regime jurídico institucional da Universidade. Ao restabelecer o benefício, a mesma autoridade, sem deduzir qualquer atecnicidade ou injuridicidade, determinou a continuação do benefício, suspenso, sem aludir sequer as razões pelas quais o benefício estava sendo restabelecido. Tal atitude lhe competiu dentro da discricionariedade vinculada à Portaria anterior que fora motivada e baseada nas leis educacionais.

Com efeito, sem pontuar problemas técnicos, administrativos, revisionais e sem deduzir eventuais ilicitudes, restabeleceu o direito e manteve as razões técnicas anteriores e as causas que ensejaram, em 2003, a edição do ato administrativo geral. Assim, se não houve qualquer motivo técnico e se as razões anteriores à edição da Portaria foram mantidas, não há que se falar em inovação na ordem jurídica a ponto de violar o regime jurídico institucional.

Além disso, por ato simples e sem qualquer restrição ou condição, o ato que novou a portaria acresceu o anterior e determinou a efetivação das promoções pertinentes aos exercícios de 2003 e 2004, quando o art. 10 da Portaria nº 161/03 estava em pleno vigor.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Ora, se os autores diante deste ato, tiveram restaurados seus direitos subjetivos às promoções, qualificados agora por adquiridos, não é possível biparti-los para conceder o benefício maior e bloquear o menor, de natureza econômica.

5. A exceção apresentada da inexistência de orçamento para pagar retroativamente a vantagem não tem espeque no ordenamento jurídico por caracterizar manifesta ilegalidade após a outorga, se negado.

6. Último toque. O veículo – portaria – é legal porque o regime jurídico da universidade concedeu ao Reitor a possibilidade de regradar a matéria e deferir aos seus integrantes vantagens adicionais de acordo com as normas gerais e com supedâneo nas leis universitárias e constitucionais. E aqui, não houve qualquer violação porque, dentro da competência hierárquica e funcional do chefe da Instituição pode ele, movimentar a instituição, no aspecto educacional-funcional, por delegação legislativa.

7. Com base em tais fundamentos, **nega-se provimento aos recursos.**



GUERRIERI REZENDE
Des. Relator